



RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMA:	Recurso Administrativo
REFERÊNCIA:	Tomada de Preços nº 005/2023/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	Contratação de empresa(s) da área de engenharia e arquitetura para obra de serviços complementares da Farmácia Viva / Fundação Beatriz Gama – localizada na Avenida Engenheiro Francisco Sabóia Barbosa Filho, 3000 – Bairro Retiro, na cidade de Volta Redonda
PROCESSO:	2605/2023/SMS/PMVR

Consoante decisão que julgou as licitantes **E R GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA** e **S&S CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA** inabilitadas e a empresa **CONTRUTORA LEAL LTDA**, como única habilitada no presente certame, a licitante **E R GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada na peças inicial, por intermédio de seu representante legal, manifestou a intenção de **recurso administrativo**, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea b e c da Lei nº 8.666/1993.

ANÁLISE DESTA COMISSÃO

Em análise diante de todo o exposto apresentado pela empresa **E R GOMES EMPREENDIMENTOS LTDA** esta comissão faz a seguinte análise.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

“art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”
(g.n.)

Já o artigo 3º daquela lei, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)



A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista no artigo 41 daquele diploma legal, que assevera: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

*"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, **tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento.** Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação." (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995)*

Conforme já explanado é sabido que o edital é o documento que traz todos os critérios para o julgamento de uma licitação e suas outras informações, de forma integral e completa. Nada pode faltar neste texto, pois ele ditará as regras dos cadastros, da disputa e do acerto do contrato.

Desta forma trazemos a análise o texto do edital, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1.3-2. Prova de a licitante possuir no seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo da obra/serviços objeto da licitação;

4.1.3-2.1. São considerados parcelas de maior relevância e valor significativo da obra objeto desta licitação, os seguintes itens da planilha orçamentária:

a) ITEM 5.7 - EMOP: 13.030.0290-A - REVESTIMENTO DE PAREDES COM CERÂMICA, COM MEDIDAS EM TORNO DE (32X57)CM, ASSENTE CONFORME ITEM 13.025.0005-A

b) ITEM 9.4 - EMOP: 17.018.0117-A - REPINTURA COM TINTA LÁTEX SEMIBRILHANTE, FOSCA, OU ACETINADA, CLASSIFICAÇÃO PREMIUM OU STANDARD, CONFORME ABNT NBR 15079, PARA INTERIOR E EXTERIOR, SOBRE SUPERFÍCIE EM BOM ESTADO E NA COR EXISTENTE, INCLUSIVE LIMPEZA, LEVE LIXAMENTO COM LIXA FINA, UMA DEMÃO DE FUNDO PREPARADOR E UMA DE ACABAMENTO

Cabe ressaltar que no momento da abertura dos envelopes a empresa **CONSTRUTORA LEAL LTDA**, possuía toda a qualificação técnica necessária para sua habilitação, fato este que conforme relatado na ata de reabertura da sessão não foi observado por esta comissão no momento da abertura dos envelopes.



Posteriormente a realização da primeira sessão da TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023 realizada às nove horas do dia dezessete de novembro do ano de dois mil e vinte e três, no Auditório da Secretaria Municipal de Saúde/PMVR, foi observada por esta CPL que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Construtora Leal LTDA, continha os itens previstos no item 4.1.3-2.1-a, motivo pelo qual a mesma havia sido inabilitada, desta forma a mesma não poderia ser inabilitada na sessão em questão.

Portanto com base no Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como conforme princípio da autotutela a administração pode corrigir os seus atos, revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitados os direitos adquiridos e indenizados os prejudicados se for o caso. Fundamentado no Art. 53. da Lei 9.784/99 assim como na súmula 473 do STF.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.


Portanto no momento oportuno esta comissão decidiu pela revogação do ato de inabilitação da empresa **CONSTRUTORA LEAL LTDA**, mantendo-a como habilitada.


Diante das informações, esta Comissão, **opina** pelo não provimento das razões apresentada pelas recorrentes e pela **improcedência** do pedido Recurso Administrativo, mantendo a empresa **CONSTRUTORA LEAL LTDA** habilitada e agendando uma nova sessão para abertura dos envelopes de Propostas (envelope B).


Em, 27 de Dezembro de 2023.

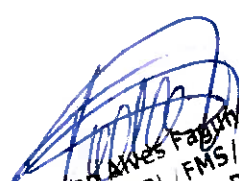

Gabriel Ribeiro Figueiredo
Presidente CPL/FMS/SMS/PMVR

Membros


Lúcia Helena T. Rangel
Membro CPL/FMS/SMS
Matr. 419701 - PMVR


Cláudio de Alcântara Neves
Membro CPL / FMS / SMS
Matr. 079952


Maria Helena
Membro CPL/FMS/SMS
Matr. 153630


Robson Alves Fagundes
Membro CPL / FMS / SMS
Matr.: 475793 - PMVR


José Eduardo Cardoso Coradine
Membro da CPL/FMS/SMS/PMVR
Matr. 043121


Maria Helena Bellini
Membro CPL/FMS/SMS

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS 321
LECTURE 10

LECTURE 10
PHYSICS 321

LECTURE 10
PHYSICS 321